



**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº.           , DE 2009**

*Altera a Lei nº. 10.220, de 11 de abril de 2001, que  
“Institui normas gerais relativas à atividade de peão de  
rodeio, equiparando-o a atleta profissional”.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se os seguintes artigos após o parágrafo único do Art. 6º da Lei 10.220, de 11 de abril de 2001:

Art. 7º. Para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, o peão de rodeio é considerado contribuinte individual, devendo contribuir na forma prevista no art. 21 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. A contribuição para a Seguridade Social, de responsabilidade da entidade promotora das provas, corresponde ao valor de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, nos termos da Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Art. 9º. O Ministério Público do Trabalho é o órgão responsável pela fiscalização de cumprimento desta lei.”

Art. 2º. Renumere-se o atual artigo 7º da Lei nº. 10.220, de 11 de abril de 2001, para art. 10.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,           de dezembro de 2009.

**Senador ROMEU TUMA**



## **JUSTIFICAÇÃO**

Por intermédio da Mensagem nº. 330, de 11 de abril de 2001, a Presidência da República vetou os artigos 5º e 6º, da Lei 10.220, de 11 de abril de 2001, sob as justificativas seguintes:

“O veto ao art. 5º decorre do fato de que não há mais em nosso ordenamento previdenciário a figura do segurado equiparado a trabalhador autônomo, e sim a de contribuinte individual, conforme alteração feita pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999”.

“Em relação ao art. 6º, deve se consignar que a contribuição da entidade promotora de provas é regida pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, norma essa já revogada, e sim pela Lei nº 9.876, de 1999. Cabe destacar, que o veto a estes artigos não prejudica a proteção previdenciária ao peão de rodeio, que fica assegurada pela legislação vigente.”

O veto presidencial tem respaldo legal.

Não há dúvida de que são contribuintes individuais as pessoas que trabalham por conta própria como empresário, autônomo, comerciante ambulante, feirante, etc. e que não têm vínculo de emprego.

Assim, ao apresentar a presente proposição, pretende-se apenas adequar o texto da Lei nº. 10.220, de 11 de abril de 2001, ao veto presidencial e também sanar vários questionamentos surgidos nos últimos anos, em relação à profissão de peão de rodeio, principalmente em relação à omissão quanto ao regime jurídico previdenciário do peão de rodeio.

Representa, também, um importante avanço legislativo estabelecer o Ministério Público do Trabalho como órgão responsável pela fiscalização da atividade profissional do peão de rodeio.

São essas as justificativas que me autorizam a apresentar a presente proposição.

Esperando merecer o acolhimento de meus eminentes e ilustres pares do Senado da República e da Câmara dos Deputados, é que submeto a presente proposição ao conhecimento do Congresso Nacional.